

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Está em jogo definir se há a incidência de juros moratórios quando da expedição do precatório até a data do efetivo pagamento do débito – a decisão recorrida fixou, sob fundamento da garantia de tratamento isonômico a todos os credores da Fazenda Pública, a data de inscrição do precatório no orçamento, 1º de julho, como termo final da incidência.

O entendimento encampado pela sempre ilustrada maioria, no que resultou aprovado, em 29 de outubro de 2009, o enunciado vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, foi superado pela Emenda Constitucional nº 62 /2009, publicada em 10 de dezembro de 2009, a qual incluiu, no artigo 100 da Lei Maior, o § 12, a seguinte redação:

Art. 100. [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Em julgamentos pretéritos, mantive entendimento no sentido de a mora, por parte da União, dos Estados e Municípios, resultar da citação. No recurso extraordinário nº 304.354, de minha relatoria, assentei que a requisição não ocorre como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor.

Quando do julgamento do extraordinário de nº 298.616, relator ministro Gilmar Mendes, reafirmei, no Plenário, a óptica anterior:

O precatório estampa o que se contém no título executivo, na sentença coberta pela preclusão maior, a qual, impondo condenação ao Estado, certifica, a mais não poder, que ele mostrou-se inadimplente, devedor, pois deixou de satisfazer – levando o cidadão

ao Judiciário – uma obrigação que deveria observar, espontaneamente. O precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito.

Reiterei a posição, uma vez mais, quando o Pleno se reuniu para deliberar sobre a aprovação do enunciado vinculante nº 17 da Súmula:

A mora é documentada pela citação inicial e vem a ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública – a sentença condenatória – e persiste até a liquidação do débito.

Por fim, no recurso de nº 579.431, examinado sob a sistemática da repercussão maior – Tema nº 96, de minha relatoria, no qual veiculado incidirem entre a realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, fiz ver:

Continuo convencido de que, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação – termo inicial firmado no título executivo – até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados [...].

O sistema de precatório não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito.

No mais, o fato de o constituinte haver previsto a atualização monetária por ocasião do pagamento – artigo 100, § 5º – não tem o condão de afastar a incidência dos juros da mora, tanto que a Emenda Constitucional nº 62 /2009, no campo simplesmente pedagógico, versou a previsão dos juros moratórios – § 12 –, mantendo a redação anterior do § 1º – hoje § 5º – no tocante à atualização.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando parcialmente o acórdão formalizado pelo Colegiado de origem, assentar a incidência dos juros da mora até o efetivo pagamento do débito. Eis a tese: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento*”.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/06/2020 00:00